



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de MAIO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 141/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 106/2017

DOCREC

291/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2011, de autoria do Vereador Donato, que objetiva alterar o artigo 178 da Lei Orgânica do Município de São Paulo que trata das tarifas dos serviços públicos de transporte, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAMMAC/vrs
Resp PLO 2-11



14:44 30/05/2017 21:55:55 - 96606616 - 99338797 - 537.1

Do PA 2017-0.056.77-9
Registro SPTrans: EE 2017/4196

em 18.04.2017

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento – Presidente Milton Leite

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2011, de autoria do Vereador Donato que “Altera o artigo 178 da Lei Orgânica do Município (Art. 178 – As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão se propostas pelo Executivo, aprovadas pelo Legislativo) – Pedido de subsídios.

DP/SJU:

No que compete a esta Diretoria, entendemos que a proposta de alteração do artigo 178 da Lei Orgânica do Município traz riscos potenciais à Administração de demora na aprovação de mudança na política tarifária, e consequentemente de prejuízos financeiros.

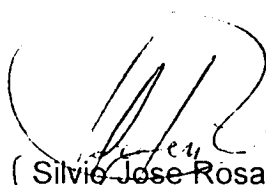
É oportuno ressaltar que o Portal de Acesso à Informação da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte (http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/transportes/institucional/sptrans/acesso_a_informacao/index.php) disponibiliza dados atualizados de receita tarifária, demanda de passageiros, remuneração dos operadores, planilha de custos, e muitos outros, que são suficientes para que o Poder Legislativo possa, a qualquer tempo, avaliar a política tarifária definida pelo Poder Executivo, o que torna desnecessária a propositura em questão.

Nesse sentido, manifestamo-nos pelo veto total ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 2/2011.

Em 18.04.2017.

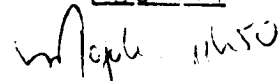

Percival Eggerath Barreto

Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR


Silvio José Rosa

Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração - DG

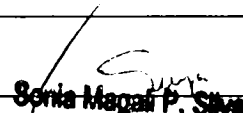
SAO PAULO TRANSPORTE S/A
Superintendência Jurídica
Recebi em 21/04/17



Do EE 2017/4196

em 20/04/2017

(a)


Sonia Magalhães P. Silva
Pront. 121972-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento – Presidente Milton Leite.

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2011, de autoria do Vereador Donato que "Altera o artigo 178 da Lei Orgânica do Município (Art. 178 – As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão se propostas pelo Executivo, aprovadas pelo Legislativo) – Pedido de subsídios".

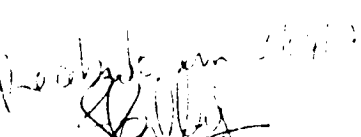
CÓPIA**PRAZO DP/GAB: URGENTE**

Dr. André Luiz Halley Silva Rodrigues – DP/SJU

Segue para análise e manifestação, nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04.

Em, 20 de abril de 2017.

Izabel Camargo Lopes Monteiro
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 83.003
DP/SJU


André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPT



SPTrans

Folha de informação nº 3

Do EE 2017/4196
(PA nº 2017-0.056.777-9)

em ____/____/2017

a)..... André Luiz Halley S. Rodrigues
Plano nº 123.893-0
SPTrans

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento – Presidente Milton Leite.

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2011, de autoria do (as tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão se propostas pelo Executivo, aprovadas pelo Legislativo). Pedido de subsídios.

CÓPIA**PRAZO DP/GAB: URGENTE****DP/SJU****À Superintendência Jurídica**

Trata o presente de pedido de informações sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2011, de autoria do Legislativo, oriundo da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo – CMSP por meio do Ofício SGP-12 nº 106/2017 e destinado originalmente ao Sr. Prefeito, o qual vem encartado a este Processo Administrativo – autuado sob o nº em epígrafe – em fl. vestibular.

Anexada à aquela missiva, há requerimento da Comissão de Finanças e orçamento para que seja providenciada a colheita de opinião e eventuais contribuições do Poder Executivo ao referido PE. Em fls. 04/05 foram encartadas a cópia do Projeto ora sob análise e a respectiva justificativa, a qual indica a necessidade de que “o poder Legislativo aprecie a pertinência do valor fixado pelo Poder Executivo acerca da tarifa imposta aos usuários, fazendo assim os ajustes que entender cabíveis, sempre se levando em consideração o Orçamento Municipal, que, repita-se, cobre parte dos custos do sistema”.

Tramitado os autos à Secretaria de Mobilidade Urbana e Transportes – SMT pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal – SGM/ATL, a São Paulo Transporte S.A. – SPTrans foi em seguida instada a se manifestar. Pronunciou-se, em fl. 11, a Superintendência de Receita e Remuneração – DG/SRR, com o aval da Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração – DG à qual aquela se subordina. Entende a área técnica que propositura pode trazer i) demora na aprovação da política tarifária municipal e ii) prejuízos financeiros ao erário. Informa ainda que é dada transparência aos dados atualizados sobre a receita tarifária, de modo que o Poder Legislativo pode avaliar os custos do sistema sem a necessidade de terem de aprovar o valor da tarifa proposto pelo Executivo. Portanto, a DG/SRR concluiu para que seja o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2011 vetado em sua totalidade.

Do ponto de vista jurídico, são pertinentes as seguintes considerações.

De acordo com as lições de Hely Lopes Meirelles¹:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª ED. Malheiros Editores, São Paulo, pp. 390 e ss.



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Protocolo 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº 14

CÓPIA

"Concessão é a delegação contratual da execução do serviço, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo."

"A regulamentação dos serviços concedidos compete inegavelmente ao Poder Público, por determinação constitucional (art. 175, parágrafo único) e legal (Lei 8.987/95). [...] Nessa conformidade, entende-se sempre reservado ao concedente o poder de regulamentar e controlar a atuação do concessionário, desde a organização da empresa até sua situação econômica e financeira, seus lucros, o modo e a técnica da execução dos serviços, bem como fixar as tarifas em limites razoáveis e equitativos para a empresa e para os usuários."

"O poder de regulamentar as concessões é inerente e indisponível do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente. A fixação e alteração de tarifas são também atos administrativos, do âmbito regulamentar do Executivo, não dependendo de Lei para sua expedição."

"[...] E a tarifa deve permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Daí por que impõe-se a revisão periódica das tarifas, de modo a adequá-las ao custo operacional e ao preço dos equipamentos necessário à manutenção e expansão do serviço, a fim de propiciar a justa remuneração do concessionário [...]"
[grifos não originais]

Da leitura dos excertos supra, tem-se com clareza hialina que a competência para definição, fixação, revisão ou reajuste do valor das tarifas dos serviços públicos concedidos – sejam de qualquer natureza, inclusive a de transporte coletivo – é do Poder Executivo através dos atos administrativos que exarar.

A Lei Federal nº 8.987/95, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, aplicável localmente, estabeleceu o seguinte:

Art. 29 - Incumbe ao poder concedente:

[...]

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

[...]

Como é cediço, as concessões de serviços públicos são regulamentadas pelo Poder Executivo. Tal é expresso e elencado dentre as competências privativas do Prefeito, o qual detém também o poder para administrar os bens municipais, dentre os quais o erário, conforme constante da Lei Orgânica do Município de São Paulo – LOM:

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

[...]

IX - apresentar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

Art. 111 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.



SPTrans

André Luiz Helly S. Rodrigues
Protocolo 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº 15

Além disso, exclusivamente quanto ao serviço de transporte público, a LOM comanda a exclusiva competência da Prefeitura, e portanto do Executivo, para regulamentar e controlar o transporte nesta capital bandeirante. Veja-se:

Art. 172 - Compete à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União.

Art. 173 - O sistema de transporte urbano compreende:

I - o transporte público de passageiros;

[...]

IV - mecanismos de regulamentação;

[...]

Art. 175 - A regulamentação do transporte público de passageiros deverá contemplar:

[...]

XI - a metodologia, as regras de tarifação e as formas de subsídios.

Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único. Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

CÓPIA

Deste modo, a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, federais e locais indica indubitavelmente que a fixação tarifária, enquanto elemento inserto na competência de regulamentação do serviço público, é atribuição do Poder Executivo.

A proposta do Legislativo em emendar a Lei Orgânica de modo que aquela Casa passe a ter o poder de cancelar os atos administrativos do Poder Executivo, ou seja, passe e aprovar a conveniência e a oportunidade dos atos da Prefeitura quando da administração dos serviços públicos sob a égide da Prefeitura, atenta – salvo melhor juízo – o princípio da separação dos Poderes, insculpido na Constituição Federal, em especial no art. 2º.

Sobre o tema de a fixação de tarifas serem de competência exclusiva do Executivo, e não do Legislativo, a jurisprudência pátria já se manifestou, mediante decisão exarada em razão do Recurso Extraordinário 680367 SP, no âmbito do STF, cujo trecho se ultra reproduz:

Pois bem, no Estado de São Paulo, e em seus Municípios, já se viu, a iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo. Legislar sobre concessão ou permissão de serviços públicos é regulamentá-la de modo abrangente, em caráter geral, compreendendo todas e quaisquer concessões e permissões de serviços públicos. A respeito da lei



SPTTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontário 123.893-0
SPTTrans

Folha de informação nº16.....

CÓPIA

reguladora, o artigo 175 da Constituição da República, depois de, no caput, estatuir que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação dos serviços públicos, no parágrafo único, dispõe sobre o seu conteúdo, que será: "I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; a obrigação de manter serviço adequado.". Nesse sentido, a questão central da controvérsia assim se oferece: poderia lei de iniciativa parlamentar estabelecer que são beneficiadas com isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano e referentemente a outras atividades do Poder Público de Mococa todas as pessoas que nela são mencionadas? Já vimos que a Constituição Federal determina que a lei sobre concessão ou permissão de serviços públicos disporá, entre outras matérias, sobre política tarifária. No âmbito da expressão política tarifária cabe evidentemente a estipulação da remuneração pela execução do serviço, incumbindo ao Poder Público fixar a tarifa a ser paga pelos usuários. Trata-se de preço público e, portanto, fica a sua fixação sob a competência do concedente. Adite-se que a fixação das tarifas é o verdadeiro molde do princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão. Exatamente por isso, como escreve Hely Lopes Meirelles, em *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, SP, 1993, pág. 346, é necessária a sua revisão periódica para compatibilizá-la com os custos dos serviços, as necessidades de expansão, a aquisição de equipamentos e o próprio lucro do concessionário. A esse respeito, por exemplo, como notado por José dos Santos Carvalho Filho, em *Manual de Direito Administrativo*, Editora Lúmen Júris, 2007, pág. 331, a Lei Federal nº 9.074/1995, "Para evitar que maus administradores instituem, de maneira descriteriosa, benefícios tarifários, dispõe que sua estipulação fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da concomitante revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, tudo com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A lei foi mais adiante: tais benefícios só podem ser atribuídos a uma coletividade de usuários, sendo vedado expressamente o benefício singular, fato que configuraria em iniludível conduta ilegal, caracterizadora do desvio de finalidade.". Não estou a dizer, com isso, que o benefício instituído pelas leis ora impugnadas em favor das pessoas nelas referidas não é criteriosa ou cria um favor individual. O que impende observar, todavia, é que, impondo a Constituição Federal que lei exista a reger o regime de concessão ou permissão de serviços públicos e que cabe a ela dispor sobre política tarifária, isto é, regular a fixação de tarifas, tratando, portanto, também de isenções e vantagens, essa lei, no Estado de São Paulo, por força do inciso XVIII do artigo 47 de sua Constituição, é de iniciativa exclusiva do Governador e, em razão da simetria obrigatória com esse modelo e aquele da Constituição Federal ao cuidar do processo legislativo, no Município, a iniciativa é exclusiva do Prefeito. [grifamos]



SPTrans

André Luiz Halley S. Rodrigues
Prontuário 123.893-0
SPTrans

Folha de informação nº17.....

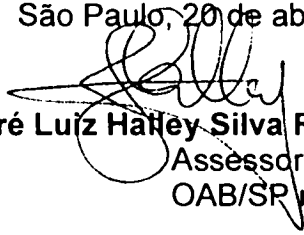
Além disso, ainda que se possa admitir que ao Legislativo coubesse o poder de aprovar ou não as tarifas **tecnicamente** definidas no âmbito do Executivo, constata-se que a proposta de emenda constitucional sob comento não exprime em qual prazo a Câmara Municipal de São Paulo seria possível a análise e votação da política tarifária local quanto ao serviço de transporte coletivo público de passageiros, o que – conforme observado pela Superintendência de Receita e Remuneração – poderia levar à demora – e por que não ao engessamento – de mudanças no valor de tarifas e consequentes prejuízos ao erário, considerando os subsídios aportados. Em outras palavras, a possibilidade de o Poder Legislativo poder cancelar os atos administrativos do Poder Executivo podem não só quebrar o princípio da separação dos poderes, como contrariar o interesse público, na medida em que transforma a definição de tarifas do transporte em questão política, quando deveria ser tratada de maneira técnica pelos órgãos competentes afetos à matéria – Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, São Paulo Transporte S.A. – SPTrans – nos termos do art. 27 da Lei Municipal nº 13.241/01.

Assim, diante do exposto, recomenda-se que o Poder Executivo posicione-se contrariamente ao que proposto no Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 002/2011. Ademais, considera-se apto a prosseguimento o presente PA, nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, à SMT para ulteriores providências.

Nada mais para o momento.

São Paulo, 20 de abril de 2017.

CÓPIA


André Luiz Halley Silva Rodrigues
Assessor – DP/SJU
OAB/SP nº 319.439

Do EE 2017/4196

em 20/04/2017

(a)


~~Sonia Magalhães P. Silva~~
Pront. 121972-3

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Finanças e Orçamento – Presidente Milton Leite.

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2011, de autoria do Vereador Donato que “Altera o artigo 178 da Lei Orgânica do Município (Art. 178 – As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão se propostas pelo Executivo, aprovadas pelo Legislativo) – Pedido de subsídios”.

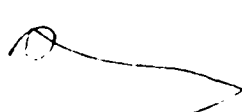
PRAZO DP/GAB: URGENTE

Dr. Ulrich Hoffmann
DP/GAB

CÓPIA

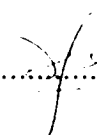
Encaminho nos termos do item III.3 da Norma e Procedimentos AD.SM.04, o presente PA com a Manifestação Jurídica de lavra do Dr. André Luiz Halley S. Rodrigues às fls. 13/17, a qual acompanho.

Em, 20 de abril de 2017.


Izabel Camargo Lopes Monteiro
Superintendente Jurídica
OAB/SP nº 83.003
DP/SJU

Do PA 2017-0.056.777-9
Registro SPTrans: EE 2017/4196

em 08/04/17

a) 

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento – Presidente Milton Leite

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2011, de autoria do Vereador Donato que "Altera o artigo 178 da Lei Orgânica do Município (Art. 178 – As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser propostas pelo Executivo, aprovadas pelo Legislativo) – Pedido de subsídios".

SMT/GAB

Restituo o presente com as manifestações apresentadas pela Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração (fls.11) e Jurídica (fls. 13/17) que acolho, manifestando **pelo veto total ao Projeto de Lei nº 002/2011.**

Em 26 de abril de 2017

CÓPIA

Ulrich Hoffmann
Chefe de Gabinete

less


Folha de Informação nº.....

Do Processo nº 2017-0.056.777-9

em/...../.....(A).....

Matilde T. da Fonseca
R.F. 134.424.2.00
SMT 081

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento – Ver. Milton Leite

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2011, de autoria do Vereador Donato que "Altera o artigo 178 da Lei Orgânica do Município - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser propostas pelo Executivo, aprovadas pelo Legislativo - Pedido de subsídios".

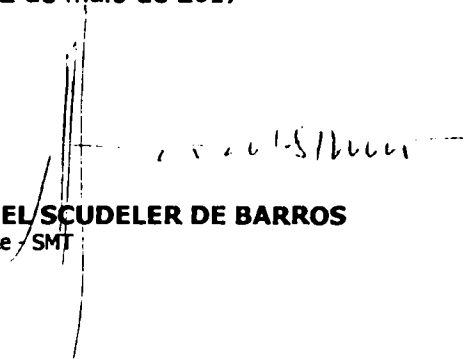
Inf. nº 1015/17

SMT-AJ
Sr. Assessor
Dr. João Batista da Silva

CÓPIA

Encaminho o presente com as manifestações apresentadas pela Diretoria de Gestão da Receita e Remuneração e pela Superintendência Jurídica da São Paulo Transporte – SPTTrans, para conhecimento e demais providências.

São Paulo, 02 de maio de 2017


JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Chefe de Gabinete SMT

05105117
10630
Clarice

ls/exp

Do Processo nº 2017-0.056.777-9,

em 08/05/2017

(a)..... cm

INTERESSADO Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Milton Leite

ASSUNTO Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2011 de autoria do Vereador Donato que “Altera o artigo 178 da Lei Orgânica do Município – As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser propostas pelo Executivo, aprovadas pelo Legislativo – Pedido de Subsídios”.

CÓPIA

SMT-CH.GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS

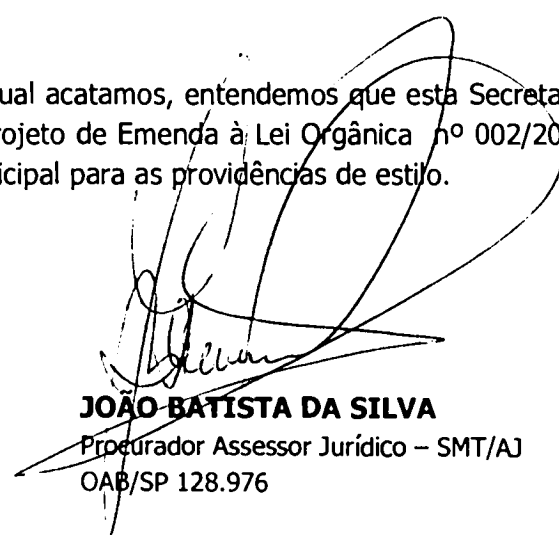
Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica para a alteração do artigo 178 no qual as tarifas dos serviços públicos de transporte, de competência exclusiva do Município, deverão ser propostas pelo Executivo e aprovadas pelo Legislativo.

Nesse sentido, objetivando atender à solicitação, o processo foi encaminhado a São Paulo Transporte – SPTrans que se manifestou do ponto técnico e jurídico contrária ao referido Projeto de Emenda, fls. 11 e 13/17.

Pelo exposto, ante a manifestação da SPTrans, a qual acatamos, entendemos que esta Secretaria deverá posicionar-se no sentido do veto total ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2011 e, sugerimos o encaminhamento à do Governo Municipal para as providências de estilo.

São Paulo, 08 de maio de 2017


REGINA NONO SPINOLA SALGADO
Assessoria Jurídica – SMT/AJ
OAB/SP 142.257


JOÃO BATISTA DA SILVA
Procurador Assessor Jurídico – SMT/AJ
OAB/SP 128.976

Do Processo nº 2017-0.056.777-9,

em 08/05/2017

(a)..... m

INTERESSADO Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Finanças e Orçamento – Vereador Milton Leite

ASSUNTO Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2011 de autoria do Vereador Donato que "Altera o artigo 178 da Lei Orgânica do Município – As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser propostas pelo Executivo, aprovadas pelo Legislativo – Pedido de Subsídios".

Inf. nº 1053/17

CÓPIA

SGM.CH.GAB

Sra. Chefe de Gabinete

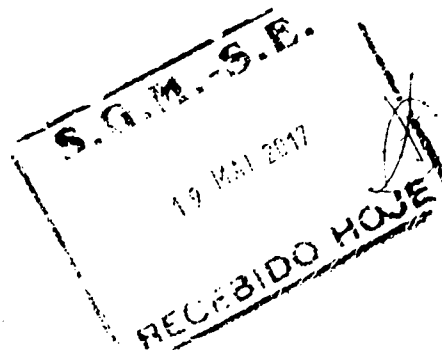
Tarcila Peres Santos

Encaminho o parecer da Assessoria Jurídica, o qual acompanho, pelo veto total ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2011.

São Paulo, 08 de maio de 2017

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS

Chefe de Gabinete - SMT



RNSS/smt/aj